

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), tendo como responsáveis Jailton Ferreira de Macedo, ex-prefeito de Cipó/BA, de 1º/1/2005 a 31/12/2012, e Romildo Ferreira Santos, prefeito sucessor, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse 0176400-42/2005, cujo objeto era a construção de quadra poliesportiva.

2. O relatório do tomador de contas informa que, apesar de o percentual de cumprimento da obra ser elevado (87,74%), o objetivo proposto no plano de trabalho não foi cumprido, e que para o ateste da funcionalidade do objeto contratado necessitava-se da recuperação dos serviços já executados, referentes a reparos no piso da quadra, reinstalação dos acessórios esportivos, adequação da fiação elétrica da entrada de energia, recuperação de sanitários, bem como correção dos problemas decorrentes da degradação do objeto construído (peça 1, p. 107).

3. O valor do contrato é de R\$ 162.000,00, sendo R\$ 150.000,00 repassado pelo concedente e R\$ 12.000,00 a título de contrapartida do município (peça 1, p. 88). Ao final, o valor desbloqueado foi R\$ 130.389,32, o qual constitui o valor original do débito (peça 1, p. 87/100 e 106/108).

4. Primeiramente, cabe corrigir a data de início da gestão de Jailton Ferreira de Macedo. Conforme consta à peça 1, p. 21, a posse do gestor ocorreu em 1º/1/2005, ao contrário do que consta no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 109). Em pesquisa no *site* do Tribunal Superior Eleitoral, ele foi eleito para dois mandatos, nas eleições municipais de 2004 e 2008 (peça 48).

5. Adoto, como razões de decidir, o relatório da unidade instrutiva, ao qual anuiu o MP/TCU. O presente contrato de repasse foi celebrado em 21/11/2005, com vigência até 21/11/2006 (peça 1, p. 35/41), contudo, ele foi sucessivamente renovado, sendo que o último termo aditivo foi firmado em 2012, com alteração da vigência contratual para 5/5/2014 (peça 47). Portanto, todas as renovações ocorreram durante o mandato do Sr. Jailton Ferreira de Macedo.

6. Houve prazo suficiente e recursos financeiros para que o município corrigisse os problemas apontados pela Caixa (peça 1, p. 53/84) durante o mandato do ex-prefeito. Em que pese o registro de entrega da quadra poliesportiva à comunidade em 2009 (peça 1, p. 68), questiona-se a qualidade do empreendimento, haja vista a necessidade de reparos em tão pouco tempo.

7. Registre-se que esses reparos em 2009 não eram extensos (reparos no piso, retoques na pintura do palco e ajustes em um refletor). Mesmo assim, o município não adotou as medidas necessárias para preservação do bem público, culminando na sua degradação, conforme relatado à peça 1, p. 84.

8. Dessa forma, a prova documental juntada aos autos demonstra que o dano ao erário se materializou ainda no mandato de Jailton Ferreira de Macedo. Ressalta-se que ele foi o gestor dos recursos financeiros desbloqueados pela Caixa em 2007 e 2010.

9. Instado a se manifestar perante a Caixa, o tomador de contas e este Tribunal, o ex-prefeito manteve-se silente. Diante da ausência de elementos que comprovem a sua boa-fé, deve-se condená-lo em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Por fim, acertada a proposta da unidade instrutiva de exclusão do atual prefeito do rol de responsáveis, haja vista que a quadra poliesportiva se tornou inservível no mandato anterior. Por esse motivo, acolho as suas alegações de defesa.

11. Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2016.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator